

## **DECISÃO DE RECURSO**

**PROTOCOLO Nº1183/2018**

**PROCESSO Nº 107/2017**

**CARTA CONVITE Nº 004/2017**

### **I – DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R Sandoval de Faria & Cia LTDA – ME contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações a sua inabilitação no certame e possibilidade em repetição do certame. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal, pois entende essa Comissão que para maior observância ao princípio da isonomia, foram dados os prazos para todos os licitantes apresentarem recursos referentes a fase de habilitação após a sessão de abertura da habilitação da empresa Alti Engenharia e Arquitetura LTDA, conforme email encaminhado a todos os participantes no dia 23 de março de 2018.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Insurge a recorrente contra o fato de que é equivocada sua inabilitação no certame e sobre a possibilidade da repetição do mesmo, devido ter restado apenas uma empresa HABILITADA, em síntese.

### **III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato NÃO HÁ RAZÕES e argumentos legais que levam ao DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa R Sandoval de Faria & Cia LTDA – ME.

Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio da competitividade ou da oposição significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, a exigência ora questionada, já existia.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Já referente ao princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o

edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de qualquer interessado participasse da licitação, não houve nenhum ato de impugnação ao edital.

Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação.

Conforme parecer jurídico da douta Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Aguai:

#### ***“DO ITEM 4.4.2 DA MINUTA DO EDITAL***

*Aduz o item 4.4.2. da Minuta do Edital:*

*Que todo e qualquer contrato de subempreitada relacionada com a obra deverá ser previamente submetida à Prefeitura que, por sua vez, estudará o interesse e conveniência dessa subempreitada e, se concordar, deverá dar anuência expressa;*

*Logo, tal item era uma exigência do Edital. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, somente podendo praticar atos permitidos em lei.*

*O Edital faz lei entre as partes. Se o Edital prevê tal exigência, tal item se torna obrigatório, não podendo ser considerado facultativo.*

*O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:*

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.” Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.*

*Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.*

*O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:*

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*E mais:*

*O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele (STJ – REsp 421946/DF).*

*O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II da Lei n.8666/93); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I Lei n. 8.666/93).*

*Assim, em virtude do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, opina-se pelo indeferimento no recurso quanto ao exposto acima.”*

No tocante, a possibilidade da repetição do certame, primeiramente devemos observar que ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Assim, a jurisprudência mais adequada para aplicação aos fatos envolvendo os municípios paulistas é a do conjunto das decisões proferidas por esta egrégia Corte. Neste diapasão, a própria douta Procuradora municipal, cita em seu parecer sobre o recurso ora em testilha, que:

*“O TCE/SP, em julgamento do recurso ordinário do TC-002832/008/07, em sessão de 04 de junho de 2013, o Rel. Cons. Robson Marinho demonstra o entendimento predominante na Corte Paulista de Contas, fazendo referência, também, ao entendimento da Corte de Contas da União, de forma mais branda:*

*“De fato, como restou consignado na r. Sentença recorrida, esta Corte adota entendimento mais complacente que o **TCU ao não impor a repetição do convite quando não apresentadas três propostas válidas. Isto, todavia, apenas quando ficar rigorosamente cumprido o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que estabelece para esta modalidade licitatória sejam escolhidas e convidadas no mínimo três interessadas no ramo pertinente ao objeto.***

*Esta situação, como sobejamente demonstrado nos autos, não se verificou.” [Negritos Nossos]*

*Diante disso, entende-se que é mais seguro que seja adotado o posicionamento do TCE/SP apenas, e tão somente se evidente a urgência da Administração em prosseguir com este certame, não possuindo tempo para repetição do mesmo, e desde que justificados os motivos na ata da sessão de abertura. “*

Em uma breve observação ao contido no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93, verifica-se tão e somente a exigência da escolha e convite de no mínimo três interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, instrumento legal cumprido, conforme o constante às fls 149, 150 e 151.

Extrapolando a exigência legal, ainda foi o edital publicado no Diário Oficial do Estado, constante às Fls 148 cuja iniciativa culminou no comparecimento de cinco licitantes, nenhuma delas convidadas para o certame, o que comprova a observância aos princípios da publicidade e da abrangência que regem as licitações.

A necessidade da continuidade do processo licitatório se sustenta também no fato do requerimento do Ministério Público na elaboração dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as escolas da rede pública de ensino, constante na Apelação Civil Pública nº 1001506-17.2015.8.26.0083, com previsão de prazo para a conclusão.

Do exposto não há o que suscitar da repetição do edital, com a convocação de outros possíveis interessados.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Assim, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA R SANDOVAL DE FARIA & CIA LTDA – ME, mantendo a empresa INABILITADA no certame e dando continuidade no mesmo, com data de sessão de abertura das propostas para o dia 04 de maio de 2018, às 14h30 no Paço Municipal de Aguai.

Aguai/SP, 27 de ABRIL de 2018

---

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações